AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158681 - PA (2026/0020563-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADOS	:	MARCIO PINTO MARTINS TUMA - PA012422
		FELIPE JACOB CHAVES - PA013992
		KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - PA018949
		MATEUS CASEMIRO ARAÚJO - PA036127
		IGOR OLIVEIRA CARDOSO - PA26300A
AGRAVADO	:	RAFAEL BASTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	JEAN SAVIO COSTA SENA - PA28561A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS CONTRA ÁRBITRO EM PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELOS ATOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 326/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de agressões físicas e verbais praticadas por atletas e comissão técnica contra árbitro durante partida de futebol.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível afastar a responsabilidade civil do empregador pelos atos de seus funcionários à luz dos arts. 186, 927, 932, III, e 933 do Código Civil (CC); (ii) há cabimento de reduzir o *quantum* indenizatório de danos morais arbitrado em R$ 10.000,00; (iii) é viável readequar os ônus sucumbenciais, com reconhecimento de sucumbência recíproca.

3. A pretensão de afastar a responsabilidade civil objetiva do clube demanda reexame das premissas fático-probatórias assentadas pela instância estadual (agressões constatadas, dano e nexo causal), o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58042542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 5ce16166-824f-4a9f-acf0-0aef550b351b

4. A revisão do valor arbitrado a título de dano moral, reduzido na origem para R$ 10.000,00 conforme proporcionalidade e razoabilidade, somente é possível nas hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A readequação dos ônus sucumbenciais e o reconhecimento de sucumbência recíproca exigem reavaliação do decaimento de pedidos e do resultado prático da demanda, matéria fática impeditiva em recurso especial. Ademais, em ação de dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58042542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 5ce16166-824f-4a9f-acf0-0aef550b351b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158681 - PA (2026/0020563-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADOS	:	MARCIO PINTO MARTINS TUMA - PA012422
		FELIPE JACOB CHAVES - PA013992
		KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - PA018949
		MATEUS CASEMIRO ARAÚJO - PA036127
		IGOR OLIVEIRA CARDOSO - PA26300A
AGRAVADO	:	RAFAEL BASTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	JEAN SAVIO COSTA SENA - PA28561A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS CONTRA ÁRBITRO EM PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELOS ATOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 326/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de agressões físicas e verbais praticadas por atletas e comissão técnica contra árbitro durante partida de futebol.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível afastar a responsabilidade civil do empregador pelos atos de seus funcionários à luz dos arts. 186, 927, 932, III, e 933 do Código Civil (CC); (ii) há cabimento de reduzir o *quantum* indenizatório de danos morais arbitrado em R$ 10.000,00; (iii) é viável readequar os ônus sucumbenciais, com reconhecimento de sucumbência recíproca.

3. A pretensão de afastar a responsabilidade civil objetiva do clube demanda reexame das premissas fático-probatórias assentadas pela instância estadual (agressões constatadas, dano e nexo causal), o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57665324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:20
Código de Controle do Documento: 25a6e115-74d2-4673-ac5b-c9766b9d82ae

4. A revisão do valor arbitrado a título de dano moral, reduzido na origem para R$ 10.000,00 conforme proporcionalidade e razoabilidade, somente é possível nas hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A readequação dos ônus sucumbenciais e o reconhecimento de sucumbência recíproca exigem reavaliação do decaimento de pedidos e do resultado prático da demanda, matéria fática impeditiva em recurso especial. Ademais, em ação de dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAYSANDU SPORT CLUB (PAYSANDU), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL CONTRA ÁRBITRO EM PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por PAYSANDU SPORT CLUB contra decisão monocrática que, em sede de apelação, reconheceu a responsabilidade civil objetiva do clube por agressões físicas e verbais de seus atletas e comissão técnica contra árbitro durante partida de futebol, fixando indenização por danos morais e materiais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) se há responsabilidade civil por danos morais decorrente de agressões físicas e verbais perpetradas por funcionários do clube; (ii) se o valor fixado a título de danos morais deve ser mantido ou reduzido.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme os arts. 932, III, e 933 do CC/2002, o empregador responde pelos atos ilícitos de seus funcionários. A conduta da equipe técnica e dos atletas, no caso concreto, causou dano moral ao árbitro, extrapolando o socialmente tolerável. 4. A indenização por danos morais foi corretamente reduzida para R$ 10.000,00, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso de agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil objetiva aplica-se às agressões físicas e verbais cometidas por funcionários do clube. 2. O valor da indenização por danos morais pode ser reduzido à luz da proporcionalidade e razoabilidade. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927, 932, III e 933. Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula nº 362; TJRS, AC nº 70083439455.*

Documento eletrônico VDA57665324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:20
Código de Controle do Documento: 25a6e115-74d2-4673-ac5b-c9766b9d82ae

Nas razões do agravo, PAYSANDU apontou: (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ; (2) ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) por ausência de fundamentação adequada; (3) erro de direito na imputação de responsabilidade objetiva sem base legal; (4) inadequação dos parâmetros jurídicos utilizados para fixação do *quantum* indenizatório e necessidade de revisão; (5) redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Houve apresentação de contraminuta por RAFAEL BASTOS CARDOSO (RAFAEL) sustentando a manutenção da inadmissão fundada na Súmula n. 7/STJ e pleiteando multa por caráter protelatório.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PAYSANDU sustentou: **(1)** ausência do dever de indenizar por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil (CC), afirmando inexistência de ato ilícito, dano e nexo causal, com ênfase em confusão generalizada própria do ambiente esportivo; **(2)** necessidade de redução do *quantum* indenizatório por afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e ao art. 402 do CC, com referência a parâmetros jurisprudenciais mais baixos em casos análogos; **(3)** revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com fixação de honorários sobre o proveito econômico e reconhecimento de sucumbência recíproca.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de decurso de prazo.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada ausência do dever de indenizar por violação dos arts. 186 e 927 do CC

PAYSANDU pretendeu afastar a responsabilidade civil, sustentando inexistência de ato ilícito, dano e nexo causal, sob o argumento de “confusão generalizada” própria de ambiente esportivo, o que desconstituiria os elementos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Contudo, o acórdão estadual fixou premissas claras e suficientes: reconheceu agressões físicas e verbais dirigidas ao árbitro por atletas e comissão

Documento eletrônico VDA57665324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:20
Código de Controle do Documento: 25a6e115-74d2-4673-ac5b-c9766b9d82ae

técnica do clube, reputando a conduta *despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol*, e aplicou responsabilidade do empregador pelos atos de seus funcionários, à luz dos arts. 932, III, e 933 do CC (e-STJ, fls. 524/525; 518/520). Ainda consignou a ocorrência de dano moral e material (medicamentos) e o nexo causal com o episódio, tudo com base no conjunto probatório já examinado (e-STJ, fls. 519/520).

Para infirmar tais premissas, seria indispensável revolver fatos e provas – se houve ou não agressões; se foram mútuas ou generalizadas; se o contexto esportivo justificaria a conduta; se o nexo causal estaria presente –, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

Além disso, em caso análogo de tumulto e falha de segurança em estádio, esta Corte assentou a responsabilidade do ente ligado ao evento:

> *RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TUMULTO EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. ARTEFATO EXPLOSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTATUTO DO TORCEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA SEGURANÇA. FATO DO SERVIÇO. CULPA DE TERCEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. [...].*
> *3.* ***Na hipótese, deve responder pelos danos causados aos torcedores o time mandante que não se desincumbiu adequadamente do dever de minimizar os riscos da partida, deixando de fiscalizar o porte de artefatos explosivos nos arredores do estádio e de organizar a segurança de forma a evitar tumultos na saída da partida.***
> *4. Recurso especial não provido.*
> *(REsp n. 1.773.885/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 5/9/2022).*

Assim, quanto ao ponto, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento da tese.

(2) Da pretensa redução do *quantum* indenizatório por afronta à proporcionalidade, razoabilidade e ao art. 402 do CC

PAYSANDU pleiteou redução do valor dos danos morais (R$ 10.000,00), afirmando desproporção frente a parâmetros jurisprudenciais e ao art. 402 do CC, além de baixa gravidade dos fatos.

Todavia, a instância estadual já realizou juízo de proporcionalidade, reduzindo o *quantum* de R$ 25.000,00 para R$ 10.000,00, com apoio em precedentes e nas peculiaridades do caso (e-STJ, fls. 520/521; 524).

Documento eletrônico VDA57665324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:20
Código de Controle do Documento: 25a6e115-74d2-4673-ac5b-c9766b9d82ae

A revisão do montante, no especial, somente é admitida quando irrisório ou exorbitante, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, precedente desta Terceira Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *2. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.776.928/PB, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJe de 5/5/2025).*

No caso, o patamar de R$ 10.000,00 foi expressamente arbitrado conforme jurisprudência e elementos concretos reconhecidos (agressões em partida oficial, repercussão pública, ofensa à honra e imagem), não se mostrando irrisório nem exorbitante.

Incide, pois, a Súmula n. 7/STJ, vedando o conhecimento do pedido de redução.

(3) Da revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, honorários sobre proveito econômico e reconhecimento de sucumbência recíproca

PAYSANDU requereu readequação dos ônus sucumbenciais, com honorários sobre o proveito econômico e reconhecimento de sucumbência recíproca, por suposta prevalência de pedidos improcedentes.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão assentou que os honorários incidem sobre o montante da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, e não reconheceu sucumbência recíproca.

A alteração dessa distribuição e o reconhecimento de sucumbência recíproca, em sede especial, demandariam reavaliação do quantitativo em que cada parte decaiu do pedido e do resultado prático da demanda – matéria eminentemente fática –, o que atrai, novamente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57665324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:20
Código de Controle do Documento: 25a6e115-74d2-4673-ac5b-c9766b9d82ae

De modo específico, a Súmula 326/STJ fixa que *na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*.

À luz desse enunciado, a redução do valor do dano moral não autoriza, por si, a sucumbência recíproca, como pretendeu PAYSANDU, razão suficiente para afastar o pleito quanto a esse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RAFAEL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57665324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:20
Código de Controle do Documento: 25a6e115-74d2-4673-ac5b-c9766b9d82ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.158.681 / PA

Número Registro: 2026/0020563-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08730287320208140301 873028732020814030 1

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADOS	: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - PA012422
	FELIPE JACOB CHAVES - PA013992
	KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - PA018949
	IGOR OLIVEIRA CARDOSO - PA26300A
	MATEUS CASEMIRO ARAÚJO - PA036127
AGRAVADO	: RAFAEL BASTOS CARDOSO
ADVOGADO	: JEAN SAVIO COSTA SENA - PA28561A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:09:07
Código de Controle do Documento: 0cced20c-eed3-40b5-b3c7-225ed75fa370